



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1.167.085

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Ailton Ferreira de Assis - ME

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Ailton Ferreira de Assis - ME, acerca de possíveis irregularidades na condução do Processo Licitatório nº 109/2023 – Edital de Pregão Eletrônico nº 064/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo (peça nº 1 Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz o denunciante, em síntese, que a empresa HLH Assessoria e Consultoria Ltda. foi indevidamente habilitada no certame, eis que descumpriu os itens 10.1.1 e 10.2 do edital, que tratam da aceitabilidade da proposta vencedora, bem como dos itens 5.25 e 16, “b”, do termo de referência, que dispõem sobre a obrigação da contratada de prestar suporte técnico presencial e de indicação do profissional da área contábil mediante declaração, respectivamente.

Denúncia autuada e regularmente distribuída (peças nºs 3 e 4).

Autos encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise inicial (peça nº 5).

Relatório técnico elaborado pela 2ª CFM, manifestando-se pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, devido à ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (peça nº 6).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e após o devido cotejo dos documentos que o instruem, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo órgão técnico, pelas razões apresentadas no relatório técnico – peça nº 6, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* de Contas pela improcedência da **denúncia**, arquivando-se o feito, com esquite no art. 258, inciso I, da Resolução TCEMG nº 24/2023¹, de 13 de dezembro de 2023.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 258. O processo será arquivado nos seguintes casos: (...) I – decisão definitiva transitada em julgado, após a adoção das providências necessárias;